



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO
DE LEI Nº 072/2022**

EXPEDIENTE
19/07/2022

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 072/2022 que **“ASSEGURA AO ALUNO COM DEFICIÊNCIA PRIORIDADE NA MATRÍCULA EM ESCOLA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**, de autoria do Vereador Giuseppe Lisboa Laporte, vem a esta Comissão para emissão de parecer, em consonância com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b” do Regimento Interno.

A presente proposta encontra-se acompanhada de justificativa e do parecer da Procuradoria do Legislativo.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise, tem como escopo garantir ao aluno com deficiência a prioridade na matrícula em escola municipal mais próxima de sua residência.

Em sua justificativa, o proponente afirmou que:

“...existem no Município de Conselheiro Lafaiete inúmeras escolas municipais, mas que, ocasionalmente, não acomodam alunos com deficiência que moram próximo ao local, e que precisam se deslocar em distâncias maiores para outras unidades escolares.”

Aqui torna-se conveniente pontuarmos o que preceitua a Lei n.º 9394/1996 (Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.):

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

X- vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.

Trazemos também o que preceitua o art. 53, V do Estatuto da Criança e Adolescente ECA (Lei n.º 8069/90):

“Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-lhes:



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO
DE LEI Nº 072/2022**

(...)

V- acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.”

Sobre o tema temos também as disposições contidas na Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

“Art. 217 – Para o atendimento pedagógico às crianças de até seis anos de idade, o Município deverá:

(...)

§2º – Cabe ao Poder Público Municipal o atendimento, em creches comuns, de criança portadora de deficiência, oferecendo, sempre que necessário, recursos da educação especial.”

“Art. 222 - Fica assegurada às pessoas portadoras de deficiências físicas, residentes no Município, a prioridade de matrícula nas escolas municipais.

Parágrafo único - A prioridade de matrícula deve ser na Escola Municipal mais próxima de sua residência.”

Pois bem, o direito à educação é um direito social e constitucional assegurado à todas as crianças e adolescentes, sem exceção, o mesmo ocorrendo com o direito a matricular-se próximo à sua residência.

No que tange à direito de crianças e adolescentes, qualquer regra que crie prioridades entre a classe mencionada é temerária, pois podemos estar ferindo o direito de uma criança e adolescente e detrimento de outra.

Ressaltamos que o próprio § 2º do artigo 1º reforça o entendimento de que a criação de tal norma é desnecessária, pois o seu texto afirma que a prioridade só se aplica se existirem vagas na unidade escolar.

Assim comungamos do entendimento esboçado pela Procuradoria do Legislativo e que se coaduna com o entendimento do Ministro Gilmar Mendes de que *“... o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas e iterativas configura abuso de poder de legislar.”*

Devemos observar também que o projeto de lei vai de encontro à regra constitucional (que não previu a exceção pretendida) e normas infraconstitucionais, pois acaba criando um regramento mais restritivo e que pode provocar prejuízo a outras crianças e adolescentes.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO
DE LEI Nº 072/2022**

Mesmo que consigamos superar essa discussão acerca do princípio da necessidade e do abuso do poder de legislar, entendemos que a propositura padece também de vício formal, uma vez que a norma que trata do tema em nosso município é a Lei Orgânica Municipal e a propositura foi apresentada como projeto de Lei Ordinária.

Desta feita, mesmo que a prioridade pretendida fosse considerada possível e pertinente, a via eleita para integrá-la ao ordenamento jurídico é inadequada, pois deveria ter sido apresentada por meio de Proposta à Emenda à lei Orgânica.

Assim, dentro dos limites que competem a esta comissão emitir parecer, concluímos pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição em tela, por se mostrar incompatível com o ordenamento jurídico vigente, apresentando vícios que impedem a sua regular tramitação.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos do art. 117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluímos pela existência de óbice para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

SALA DAS COMISSÕES, 04 DE JULHO DE 2022.


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA


VEREADOR EUSTÁQUIO CANDIDO DA SILVA


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA